

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/018746

RECORRENTE: ADSON LUÍS REIS PIAGGIO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002839958

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Negativa de Cometimento. Decisão do setor suposição clonagem DETRAN/BA que reconhece fraude veicular sem determinar arquivamento do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 17/12/2023 **na Rodovia BA 535 KM 21 sentido crescente** na cidade de Lauro de Freitas – Bahia.

Depreende-se que o Recorrente suscita a existência de clonagem quanto, entretanto há decisão do DETRAN/BA reconhecendo a fraude, porém não determina o arquivamento do AIT **R002839958, pois não relacionado na decisão da diretoria do órgão estadual de trânsito.** Pugna pelo arquivamento do AIT.

Não acosta documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 900/2022 do CONTRAN, os quais são necessários à apreciação do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração o que sugere uma suposta clonagem veicular. Não acosta documentos obrigatórios. Oficiado este órgão pelo DETRAN/BA, da decisão que entendeu pela fraude em algumas infrações, mais precisamente sobre os AIT's do órgão autuador: **R006479080, R006473978, contudo, não foi relacionado o AIT aqui vergastado, o que impede o acolhimento da pretensão do Requerente.**

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência quanto a este AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem de seu veículo, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, e com base no PROTOCOLO N.º (2024/001275-0) do DETRAN/BA, que autoriza a troca das placas do veículo, **porém, como já afirmamos o AIT em questão não condiz com o AIT citado pelo DETRAN. Dessa forma,** nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002839958 válido,** mantendo a sua exigibilidade contra: **ADSON LUÍS REIS PIAGGIO.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002839958** pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI